

# Os fundamentos de oposição judicial à execução fiscal: *Respostas a algumas interrogações*

Paulo Marques

*Docente na Faculdade de Direito de Lisboa*

*(Grupo de Ciências Jurídico-Económicas)*

---

---

SUMÁRIO: I. ENQUADRAMENTO. II. ILEGALIDADE ABSTRACTA DO ACTO TRIBUTÁRIO SUBJACENTE. III. ILEGITIMIDADE DA PESSOA CITADA. IV. FALSIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. V. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA. VI. FALTA DA NOTIFICAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DO TRIBUTO NO PRAZO DE CADUCIDADE. VII. PAGAMENTO OU ANULAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA. VIII. DUPLICAÇÃO DE COLECTA. IX. ILEGALIDADE CONCRETA DO ACTO TRIBUTÁRIO SUBJACENTE. X. QUAISQUER OUTROS FUNDAMENTOS.

---

---

«A justiça sem a força é impotente;  
a força sem a justiça é tirânica»

BLAISE PASCAL

## I. ENQUADRAMENTO

A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º, n.º 1, da CRP). Mais concretamente, é garantido aos administrados tutela jurisdicional<sup>[1]</sup> efectiva dos seus direitos ou interesses

[1] Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação

da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados (artigo 202.º, n.º 2, da CRP).

legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os *lesem*, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adoção de medidas cautelares adequadas (artigo 268.º, n.º 4, da CRP)<sup>[2]</sup>. Na explicação de António Francisco De Sousa «[o] Estado de direito, dominado pela lei e pelo direito, assegura uma protecção jurisdicional efectiva. Isto significa que o direito existe não para ficar na lei, mas para ser efectivamente aplicado aos cidadãos, pelo que estes deverão senti-lo na sua realidade quotidiana»<sup>[3]</sup>.

Por maioria de razão, tratando-se do imposto, enquanto prestação patrimonial unilateral e *ex lege*, o que se compreende com facilidade e nitidez no caso de cobrança *coerciva* do imposto através do processo de execução fiscal<sup>[4]</sup> (*autotutela* executiva)<sup>[5]</sup>. Aqui a administração tributária, investida de especiais poderes de autoridade pública (órgão de execução fiscal), interfere ablativamente na esfera patrimonial<sup>[6]</sup> do contribuinte devedor (*ex*: realiza penhoras, vendas coercivas, compensações, etc), independentemente da vontade daquele. Assim sendo, o acto ainda que anulável

[2] MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Anotação ao artigo 268.º*, in *Constituição Portuguesa Anotada – Volume III*, 2.ª Ed. Revista, Coord. Jorge Miranda/Rui Medeiros, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 546-553; NUNO CERDEIRA RIBEIRO, *O Controlo Jurisdicional dos Actos Administrativos da Administração Tributária – Reflexões acerca da articulação com o processo administrativo*, Coimbra: Almedina, 2014, pp. 32-42.

[3] ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA, *Manual de Direito Administrativo*, Porto: *Vida Económica*, 2020, p. 814. Sobre o controlo *jurisdicional* da adminis-

tração pública, veja-se, NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, 2.ª Ed., Coimbra: Gestlegal, 2020, pp. 571-572; DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Uma Introdução à Política*, Lisboa: Bertrand Editora, 2014, p. 156.

[4] ANA PAULA DOURADO nas suas lições sublinha o cariz *excepcional* da cobrança *coerciva* (*Direito Fiscal*, 7.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2022, p. 130).

[5] Já MARCELLO CAETANO salientava que «[q]uando o objecto do acto se traduz em atribuição de deveres ou de encargos a alguém, então o destinatário,

para cumprir, tem de prestar. Se cumpre as prestações por sua vontade, acatou o imperativo do acto, executando-o espontaneamente. Se não cumpre, a Administração tem de força-lo, empregando a execução forçada» (*Princípios Fundamentais do Direito Administrativo*, Coimbra: Almedina, 2003, p. 132).

[6] A todos é garantido o *direito à propriedade privada* (artigo 62.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP).

produz, pelo menos, *provisoriamente*, os seus efeitos<sup>[7]</sup>, impondo-se inclusivamente aos seus destinatários, se for necessário, mesmo coercivamente<sup>[8]</sup>. Apesar de o acto anulável produzir efeitos jurídicos, sendo tratado como válido até ser anulado, na verdade, os seus efeitos podem ser destruídos com eficácia retroactiva se o acto vier a ser anulado por decisão proferida pelos tribunais administrativos ou pela própria Administração (artigo 163.º, n.º 2, do CPA).

Posto isto, não temos dúvidas de que a *lei* prevalece sobre a mera arrecadação de receita tributária, dado estarmos num Estado de Direito Democrático (artigos 2.º e 103.º, n.º 3, da CRP), daí a extrema importância da tutela jurisdicional<sup>[9]</sup> dos direitos dos contribuintes. Mais, no exercício da actividade administrativa e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os particulares devem agir e relacionar-se segundo as regras da *boa-fé* (artigo 10.º, n.º 1, do CPA), de modo a assegurar a necessária *tutela da confiança*<sup>[10]</sup>.

No caso da oposição judicial à execução fiscal, esta consubstancia um meio de defesa específico ao dispor do contribuinte, mediante o qual aquele pode colocar em crise o próprio processo de execução fiscal<sup>[11]</sup> e não propriamente, pelo menos em regra, a liquidação de imposto ou sequer o acto de execução fiscal em si mesmo. Trata-se de um meio processual de extrema importância para o contribuinte, uma vez que em caso de acolhimento da sua pretensão, não há lugar

[7] ANTÓNIO FRANCISCO DE SOUSA, *Manual de Direito Administrativo*, Porto: Vida Económica, 2020, p. 721

[8] PAULO OTERO, *Direito do Procedimento Administrativo*, Volume I, Coimbra: Almedina, 2016, pp. 628-629.

[9] As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas (artigo 158.º, n.º 1, do CPTA).

[10] LUIZ S. CABRAL DE MONCADA, *Introdução. Os Princípios Gerais de Direito Administrativo. Seu Conteúdo, tipologia e alcance*, in Em Homenagem ao Professor Doutor Diogo Freitas do Amaral, Org. Augusto de Athayde, João Caupers, Maria da Glória F.P.D. Garcia, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 703-704.

[11] O processo de execução fiscal tem natureza *judicial*, sem prejuízo da participação dos órgãos da administração tributária nos actos que não tenham natureza jurisdicional (artigo 103.º, n.º 1, da LGT),

sendo que na sua grande maioria são tramitados sem qualquer interferência dos tribunais (artigos 10.º, n.º 1, alínea f), e 151.º, n.º 1, *a contrario*, do CPPT). Por sinal, a lei não tem uma redacção muito clara em relação à competência territorial, prevendo que o director-geral pode designar o órgão competente, sendo que caso não o faça, será competente o órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do devedor (artigo 150.º, n.ºs 2 e 3, do CPPT).